



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35049.001071/2004-90  
**Recurso n°** 141.349 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.294 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2009  
**Matéria** Auto de Infração: Dirigente Público  
**Recorrente** TUBIAS HERMES MOURÃO  
**Recorrida** DRFB/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

**RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO**

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008.


A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

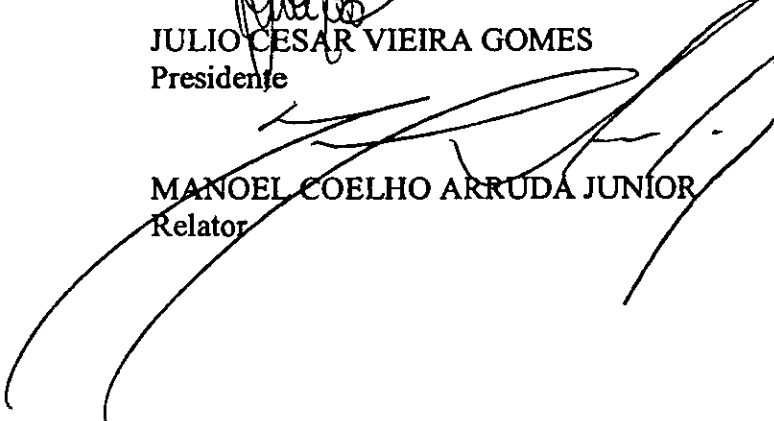
Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

  
2

## Relatório

Adoto os relatórios de fls. 205, 211 e 219:

*Retornam os autos de diligência determinada pela então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS [fls. 211-212], para que: (i) o recorrente fosse intimado para, querendo, exhibir documentação comprobatória de que não tinha competência funcional para a prática do ato constatado pela Autarquia como infração à legislação previdenciária; e (ii) após isso, a manifestação da Autarquia.*

*Em 11 de setembro de 2006, o representante da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza/CE exarou documento [fls. 213-214] que: (i) refuta a desnecessidade da diligência determinada, em face de constar dos autos, "de maneira taxativa e antes da própria autuação, o chamamento do ora autuado a apresentar a documentação comprobatória de que não tinha competência funcional para a prática do ato constatado na autuação"; (ii) além disso, reforça tal desnecessidade também o fato de sequer o Recorrente ter feito qualquer alegação no sentido de sua ilegitimidade de figurar no pólo passivo da autuação.*

*Ressalta, ainda, a necessidade de exclusão dos valores pertinentes aos descontos dos vereadores que foram levados em consideração.*

*Com espeque nessas alegações, a Delegacia da Receita não cumpriu a diligência determinada por então 2ª CAJ do CRPS.*

Em 20 de novembro de 2007, a 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal cumprisse o disposto no Acórdão n. 263/2006 [fls. 211/212].

Em atendimento ao *decisum* [Resolução n. 205-00.012] a autoridade fiscal cumpriu a diligência, tendo, por conseguinte emitido [fl. 246]:

*10. [...] Informação Fiscal, as fls. 225; relatando que o autuado apresentou a portaria n. 12 de 01/03/2001, na qual o presidente da Câmara de Vereadores de Ararendá-CE nomeia e delega competência para o cumprimento das obrigações acessórias junto à Previdência Social o SR. Vicente Torres de Oliveira. Observando-se a vigência da Portaria, que albergaria as competências a partir de 02/2001, restou a responsabilidade para o autuado, a competência 01/2001, para a qual já houve a sua relevação.*

*11. Cumpre observar que após o autuado apresentar a documentação solicitada através do TIAF, apresentado a Portaria supra citada, é que foi emitida a Informação Fiscal de*

*fls. 225, na qual é assegurada ao autuado a reabertura do prazo de recurso: para querendo aditar o seu recurso inicial.*

*12. Considerando que após a reabertura de prazo para recurso, o sujeito passivo em referência não apresentou novo recurso, fez-se necessário utilizar para comandar os eventos seguintes, o recurso inicialmente já juntado ao processo.*

*13. Destarte, uma vez prestadas as informações necessárias ao julgamento do recurso, deve ser encaminhado o processo ao Serviço de Controle Tributário para conhecimento e, após encaminhá-lo ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DO MÉRITO

Não obstante algumas questões suscitadas pela autoridade julgadora *a quo*, que, segundo essa, resultariam o trânsito em julgado do referido lançamento, tendo em vista a não interposição de nova peça recursal pelo Sr. Tubias Hermes, afasto tal argumento com espeque no art. 463, do CPC – aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal :

*Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*

*II - por meio de embargos de declaração.*

Assim, exaurida a competência da Delegacia da Receita Federal, será deste r. Conselho a decisão final em relação ao lançamento.

Dito isso, peço vênia para colacionar voto proferido pelo i. Conselheiro Marco André Vieira que analisa com propriedade a responsabilidade pessoal do dirigente após a publicação da MP n. 449.

Entendo que deva ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008.

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes: a conduta, omissiva ou comissiva; o responsável pela conduta; e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN. O próprio caput do art. 106 informa que o que será julgado é o ato, e nesse momento estamos julgando o ato do dirigente, portanto caracterizada a aplicação do art. 106 do CTN. Mesmo porque, nenhum ato que implica em uma conduta humana existe *de per se*, sempre estará atrelado a um agente.

Em relação ao dirigente do órgão público, especificamente esse agente, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Basta uma análise singela, caso a fiscalização fosse atuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função justamente da MP n.º 449. Assim, em relação ao dirigente, a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Além do mais, a MP n.º 449 deixou de tratar o ato do dirigente como contrário à exigência de ação ou omissão. In casu, não houve configuração de fraude pelo dirigente no relatório fiscal.

Não bastasse, a própria Procuradoria da Fazenda, em virtude de consulta formulada pela Receita Federal do Brasil, emitiu o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190 de 2009, por meio do qual reconhece a retroatividade benigna surgida com a MP n.º 449 de 2008. Assim, a própria Receita deixará de efetuar tais lançamentos e ainda em decisões de primeira instância aplicará a retroatividade benévola.

A repercussão da retroatividade em relação às obrigações acessórias, como na hipótese de haver uma obrigação sem responsável, não cabe a este Colegiado apreciar; quem fez a escolha por não autuar o dirigente do órgão público foi o Chefe do Executivo por meio de Medida Provisória, se é justo ou injusto não interessa, como esse órgão é componente do Poder Executivo cabe apenas a aplicação objetiva dos atos normativos sem realizar juízo de valor.

#### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator